

## Minuta

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 4.551, de 2020, que altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do referido Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Para isso, o PL dirige-se, inicialmente, ao art. 30 da Lei nº 9.985, de 2000, que trata da gestão das unidades de conservação, para acrescentar-lhe parágrafo único determinando a concessão de desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. A seguir, em seu art. 2º, inscreve a mesma ideia no art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que regula o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer. Por fim, seu art. 3º põe em vigor na data de sua publicação Lei que de si resulte.



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511274204>

Em suas razões, o autor afirma a necessidade de se prosseguir, pela legiferação, o combate ao preconceito contra a pessoa com deficiência. A seu ver, a passagem da administração de unidades de conservação à iniciativa privada significará encarecimento do valor dos ingressos e consequente restrição do acesso às belezas naturais pelas pessoas com deficiência de baixa renda. A forma de que dispõe a Lei para lutar contra o preconceito é a de manter o valor do ingresso em patamares acessíveis àquelas pessoas.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matéria relativa à proteção e integração social das pessoas com deficiência. É, portanto, regimental o seu exame.

Tampouco se vê problema de juridicidade na proposição, que não colide com norma em vigor ou viola princípio geral de direito, o que valida sua redação, ademais, nítida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis. Vemos sentido nos argumentos do autor, e qualidade na forma com que os inscreve na Lei. De fato, seria ingênuo esperar que a simples enunciação de direitos em uma Lei, tal como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pudesse fazer desaparecer preconceitos formados ao longo de séculos. Mas perseverança igual ou maior do que a dos costumes pode, e deve, ser demonstrada por nós, legisladores. Está em poder deste Congresso Nacional prosseguir nessa luta por meio do Projeto de Lei nº 4.551, de 2020.

Apresentaremos, para melhoria da técnica legislativa da proposição, emendas para fazer o art. 1º ser conforme à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e para eliminar referência desnecessária da Lei nº 9.985, de 2000, a si mesma em termos numéricos.

### III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° - CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se seus artigos 1º, 2º e 3º como artigos 2º, 3º e 4º:

“Art. 1º Esta Lei determina a concessão de desconto no ingresso e nos serviços prestados em unidades de conservação para pessoas com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

#### **EMENDA N° - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao novo parágrafo único acrescido pela proposição ao art. 30 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Parágrafo único. A pessoa com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, gozará de desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza de que trata esta Lei, administradas pelo poder público ou por instituição privada.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



es2023-11946

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5511274204>